

Brasília, 05 de março de 2015

E.M. nº 001-2015/CONSEA

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), reunido em plenária no dia 04 de março de 2015, discutiu o Projeto de Lei 7735/2014 (atual PLC 02/2015), em tramitação no Senado Federal, que trata da regulamentação de dispositivos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) relacionados ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

O CONSEA, em diversas ocasiões destacou a importância da biodiversidade e da agrobiodiversidade para a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável, e para a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional da população brasileira. Por isso, dirijo-me novamente a Vossa Excelência para, em nome do CONSEA, solicitar a retirada do PLC n. 02/2015, por motivos abaixo explicitados.

Em 1998 o Brasil ratificou a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), da qual fazem parte 175 países. Um dos três eixos principais da Convenção está relacionado com a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos. Para viabilizar o respeito e aplicabilidade de tal eixo foi estabelecido em 2010 o Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e à Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Advindos de sua Utilização (ABS). O referido Protocolo tem o mesmo objeto que o PLC n. 02/2015, e foi assinado pelo Estado brasileiro em 2010, ao final da 10ª COP da CDB, tendo sido encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional para ratificação no ano de 2012.

Ocorre que desde então o processo legislativo de ratificação do Protocolo de Nagoya se encontra parado, sem que a este instrumento internacional se tenha dado a urgência que se deu, quanto à tramitação, ao PLC n. 02/2015. Tendo em vista que o Protocolo de Nagoya já está em vigência internacional, pois atingiu o número mínimo de assinaturas frente à CDB, o CONSEA compreende que é necessário dar prioridade à ratificação do Protocolo, retirando o pedido de urgência do PLC n. 02/2015, ou mesmo retirando o próprio projeto de lei para que a regulamentação da Convenção de Diversidade Biológica, quanto à repartição de benefícios, seja realizada através do Protocolo de Nagoya.

Tal procedimento viabilizará que o Estado brasileiro: a) participe das negociações internacionais do Protocolo de Nagoya; b) aplique os dispositivos do Protocolo de Nagoya nas transações nacionais e internacionais que tratem da repartição de benefícios; c) evite constrangimentos internacionais por não ter ratificado o Protocolo de Nagoya e por ter regulamentado o tema através de legislação interna incompatível com o Protocolo.

Por sua vez a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 2004, estabelece o direito fundamental dos povos indígenas e comunidades tradicionais de serem consultados quanto a ações e projetos que tenham o condão de afetar suas realidades, seus direitos, suas tradições e os seus patrimônios materiais ou imateriais. Tendo por base tal referência é necessário afirmar que os Poderes Executivo e Legislativo violaram o direito de consulta, na medida em que os povos indígenas e as comunidades tradicionais não foram consultadas previamente no processo referente ao PLC n. 02/2015.

Para além de destacar a necessidade de ratificar o Protocolo de Nagoya e o vício do PLC n. 02/2015 quanto ao direito de consulta é necessário apontar os efeitos práticos que a aprovação do já referido PLC pode trazer às políticas públicas e aos marcos normativos já positivados, se mantido o texto do PL 7735/2014 aprovado na Câmara dos Deputados.

Quanto aos marcos normativos é necessário ressaltar que o projeto de lei:

- a) utiliza, desrespeitando a Constituição Federal, o termo “população” ao invés de “povos” para se referir aos indígenas;
- b) utiliza o termo “agricultor tradicional” ao invés de “agricultor familiar”, em afronta à Lei 11.326/2006.

As alterações pretendidas pelo já citado projeto de lei poderão relativizar conquistas normativas que se referem aos povos indígenas e aos agricultores familiares. Tal relativização trará também insegurança jurídica, na medida em que haverá dispositivos jurídicos com definições distintas para as mesmas situações fáticas.

Quanto às políticas públicas é necessário destacar, por exemplo, que o processo de deliberação sobre o PLC n. 02/2015 não dialoga com o processo de construção participativo do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PLANAPO. Tal afirmação toma corpo na medida em que se verifica que existem diversos pontos de intersecção entre a PLANAPO e o contido no PLC n. 02/2015 e, nessa esteira, a aprovação do referido PLC esvaziaria, ainda que em parte, o processo de construção participativa da PLANAPO.

Ademais, o atual texto do PLC n. 02/2015 acaba por inviabilizar a proteção ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais, pois:

a) Não prevê a possibilidade de, no âmbito do processo de consulta, as comunidades detentoras dos conhecimentos tradicionais negarem acesso ao conhecimento relacionado ao recurso genético, inclusive os relacionados à alimentação e agricultura; e

b) Avaliza que empresas, nacionais ou internacionais, acessem e explorem o patrimônio genético brasileiro e os conhecimentos tradicionais associados sem mecanismos institucionais de controle da atividade.

Por sua vez, quanto à repartição de benefícios, haverá evidente prejuízo ao Estado brasileiro e aos povos e comunidades detentores de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, pois no já referido PLC:

a) não há obrigatoriedade de repartição de benefícios para produtos intermediários, para os casos em que o conhecimento tradicional e o recurso genético não sejam considerados elementos principais de agregação de valor ao produto e para acessos a conhecimentos tradicionais e recursos genéticos acessados antes do ano 2000;

b) restringe a repartição de benefícios a produtos previstos em lista elaborada pelo Estado, negligenciando, quanto à proteção e repartição, conhecimentos tradicionais e recursos genéticos não cadastrados, fato que favorece a “biopirataria”;

c) estipula um valor máximo para repartição de benefícios, ao invés de estipular parâmetros mínimos de repartição dos benefícios, deixando exclusivamente às empresas a deliberação quanto à modalidade de repartição de benefícios;

d) isenta microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores individuais de repartir benefícios, bem como inviabiliza a repartição de benefícios do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associados à alimentação e agricultura.

Diante do acima exposto recomenda-se a retirada do PL 7735/2014 (atual PLC 02/2015) no Congresso Nacional e a retomada do processo de negociação em iguais condições para os assim chamados provedores (povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares) e os usuários (indústria farmacêutica, cosmética e de alimentos). Ademais, também pelos motivos já expostos, recomenda-se que se dê celeridade à tramitação da mensagem presidencial enviada ao Congresso Nacional para ratificação do Protocolo de Nagoya.



Maria Emília Lisboa Pacheco
Presidenta do CONSEA